

Direito

O anonimato do doador de material genético: uma flexibilização a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente

Amanda Batistella de Oliveira - 9º módulo de Direito, UFLA, PETI-Direito,
amanda.oliveira7@estudante.ufla.br.

Gustavo Pereira Leite Ribeiro - Doutor em Direito Privado. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal de Lavras - UFLA. Tutor do Programa de Educação Tutorial Institucional em Direito - PETI-DIREITO/UFLA. Líder do Laboratório de Bioética e Direito - LABB/UFLA. - Orientador(a)

Resumo

Diante dos avanços científicos, o problema da infertilidade foi atenuado por meio das técnicas de reprodução humana assistida. Esses avanços trouxeram novos dilemas éticos e jurídicos, entre os quais se destaca a tensão entre o sigilo dos dados do doador de material reprodutivo e o direito ao conhecimento das origens genéticas por parte dos indivíduos concebidos por inseminação artificial heteróloga. A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997) e a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos (2004) ressaltam que a confidencialidade não pode ser relativizada de forma arbitrária: qualquer restrição a esse direito deve estar prevista no ordenamento interno e somente será legítima se for estritamente necessária à luz dos Direitos Humanos. Contudo, não há legislação acerca da temática no ordenamento jurídico brasileiro, apenas normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina. Diante dessa lacuna legislativa, é possível recorrer à analogia, conforme previsto no art. 4º da LINDB. Assim, o presente trabalho propõe a aplicação analógica do art. 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente — que assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica — como técnica hermenêutica apta a viabilizar esse mesmo direito aos indivíduos concebidos por reprodução humana assistida, permitindo, assim, a flexibilização do anonimato do doador. Parte-se, para tanto, do seguinte questionamento: se o direito ao conhecimento da origem genética é reconhecido tanto na filiação biológica quanto na adoção, por que deveria ser negado nos casos de reprodução assistida? Após levantamento dos argumentos favoráveis e contrários, inferiu-se que não há justificativa plausível a um tratamento diferenciado. Por sua vez, até que seja criada uma norma específica que contemple tal dilema, entende-se que o ordenamento jurídico interno já dispõe desse mecanismo capaz de limitar o anonimato do doador, sem contrariar os preceitos trazidos pelas Declarações da Unesco. Uma vez que não há ilegalidade em se admitir hipóteses de mitigação do sigilo que extrapolam os limites trazidos pela Resolução nº 2.320/2022, do CFM, e nem violação aos Direitos Humanos. Ao contrário, negar o acesso às origens genéticas interfere diretamente no desenvolvimento sadio da identidade de crianças e adultos. Por fim, a pesquisa adotou a metodologia jurídico-dogmática, com base na análise da doutrina relevante e dos instrumentos normativos aplicáveis ao tema.

Palavras-Chave: Reprodução Humana Assistida, Origens Genéticas, Lacuna Normativa..
Instituição de Fomento: Não há

Link do pitch: <https://youtu.be/8wV8Mtyt8V0?si=1x9vY3lebUMglaQ8>